



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 162, DE 17 DE JULHO DE 2025.

SESSÃO: 48ª EM 12/06/25

PROCESSO: 22101.014725/2024.65

REQUERENTE: TEM DE TUDO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – GIM – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO – PARECER DIFIS PELO INDEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 433,80** (quatrocentos e trinta e três reais e oitenta centavos), por **TEM DE TUDO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CGF 24.009039-4**.

Foram anexados os documentos (ep 15398430): Requerimento; Taxa expediente; e, comprovantes de pagamento.

No pedido a requerente alega, em síntese, que, **ao retificar GIM, recolheu guia no valor errado de R\$ 5.156,04, quando o certo seria o montante de R\$ 4.722,24, gerando crédito de R\$ 433,80.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado pela requerente, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização (DIFIS), **opinou pelo indeferimento do pedido**, conforme Relatório de ep 16333751.

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 77 (ep 16551338), **pelo indeferimento do pedido.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido indevidamente em GIM, conforme alegado pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Em detida análise ao pedido, a DIFIS, por meio do Auditor Fiscal competente, conforme o Relatório de ep 16333751, **opinou pelo indeferimento da restituição**, em resumo:

(...)

Diante dos fatos e das análises apresentadas, opina-se pelo indeferimento do pedido de restituição de ICMS, visto que:

O saldo devedor apurado na reconstrução da GIM é menor do que o declarado pelo contribuinte.

Os valores declarados de créditos e débitos apresentam inconsistências, o que afasta a possibilidade de restituição.

As diferenças identificadas na escrituração das entradas e saídas indicam necessidade de ajuste da GIM.

Foi identificada aplicação de alíquota inconsistente nas operações de saída, o que pode ter impactado o cálculo do imposto devido.

Diante das inconsistências encontradas na GIM e na EFD, não é possível aferir com precisão o real valor do ICMS devido, uma vez que há múltiplas distorções na declaração fiscal.

No caso em tela não restou comprovado o alegado pela requerente, conforme verificado pelo setor competente, uma vez que: i. o saldo devedor apurado no refazimento da GIM é menor do que o declarado pelo contribuinte; ii. créditos e débitos apresentam inconsistências; iii. diferenças na escrituração das entradas e saídas indicam necessidade de ajuste da GIM; e, iv. aplicação de alíquota inconsistente nas operações de saída.

Desta forma, diante das inconsistências constatadas pela Fiscalização, restou prejudicada a verificação do pedido.

Por todo exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94 e com base no parecer da DIFIS, voto pelo **indeferimento do pedido**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **TEM DE TUDO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 17 de julho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/07/2025, às 09:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 17/07/2025, às 10:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/07/2025, às 10:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 17/07/2025, às 11:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/07/2025, às 12:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/07/2025, às 09:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 18/07/2025, às 10:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/07/2025, às 17:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18385722** e o código CRC **9AB0F2BE**.

22101.014725/2024.65

18385722v6